



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5194223-29.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: EDISON LUÍS PAULUS JUNIOR

IMPETRADO: COMANDANTE - BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON LUÍS PAULUS JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL e do PRESIDENTE do INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE.

Alegou o impetrante, em síntese, que participou do Concurso Público para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar – CSPM da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo EDITAL DA/DRESA n.º CSPM 01 – 2025 (Carreira de Nível Superior - Quadro de Oficiais do Estado Maior), de 31/03/2025, executado pelo Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE.

Aduziu que obteve 77,5 pontos na prova objetiva, não sendo habilitado para participar da prova discursiva por faltar apenas 1 questão para a nota de corte, que foi 78,75. Sustentou que, em análise às questões, verificou irregularidades e identificou as questões 31 e 39 (prova Tipo 1) como passíveis de anulação.

Argumentou que a questão 31, referente à disciplina de Direito Penal, apresenta erro na tipificação penal, pois a alternativa apontada como correta pela banca examinadora (C - Concussão) não corresponde à conduta descrita no enunciado, que seria mais adequadamente tipificada como corrupção passiva.

Quanto à questão 39, também de Direito Penal, alegou que a banca incorreu em erro técnico ao classificar o crime de roubo como crime formal, contrariando o entendimento jurisprudencial pacificado, especialmente o consolidado na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, configurando-se, portanto, como crime material.

Mencionou decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5012633-44.2025.8.21.0026, pela 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que reconheceu a impropriedade da questão 39.

Requeru, liminarmente, a anulação das questões 31 e 39, com a atribuição da respectiva pontuação à sua média final e, conseqüentemente, sua convocação para a próxima etapa do certame (prova discursiva).

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, exige a concorrência de dois pressupostos: a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Quanto à probabilidade do direito, observo que o impetrante questiona duas questões específicas da prova objetiva do concurso, apontando vícios que, se confirmados, poderiam alterar sua classificação no certame.

Em relação à questão 31, o impetrante alegou que a alternativa considerada correta pela banca examinadora (C - Concussão) não corresponde à conduta descrita no enunciado, que seria mais adequadamente tipificada como corrupção passiva.

A divergência de interpretação entre o candidato e a banca examinadora, por si só, não caracteriza ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a intervenção judicial.

A questão 31 trata da tipificação penal da conduta descrita no enunciado, observo que existe controvérsia doutrinária acerca da distinção entre os crimes de concussão e corrupção passiva, especialmente quanto à caracterização do elemento "exigir" presente no tipo penal do art. 316 do Código Penal.

A interpretação adotada pela banca examinadora, ao considerar a conduta como concussão, não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca.

No que tange à questão 39, o impetrante sustentou que a banca incorreu em erro técnico ao classificar o crime de roubo como crime formal, contrariando o entendimento jurisprudencial pacificado, especialmente o consolidado na Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, apresentou como correta a alternativa "A", que assim dispõe: (A) *O crime de roubo é um crime formal, consumando-se com a mera inversão da posse do bem, independentemente da obtenção da vantagem pretendida pelo agente.*

A classificação dos crimes em materiais, formais e de mera conduta constitui um dos pilares da teoria geral do delito no Direito Penal. Os crimes materiais são aqueles cujo tipo penal descreve um resultado naturalístico, sendo a sua ocorrência indispensável para a consumação. O crime de roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, tem como núcleo a conduta de "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa". A subtração, compreendida como a inversão da posse do bem, é um resultado naturalístico, uma alteração fática no mundo exterior. Portanto, a sua classificação como crime material é amplamente consolidada na doutrina majoritária e, na prática, forense.

A própria Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, embora não trate diretamente da classificação do crime, reforça essa compreensão ao estabelecer que "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem...", o que evidencia a imprescindibilidade de um resultado para a consumação delitiva.

A banca examinadora, ao negar o recurso administrativo (**evento 1, ANEXO9, p. 14**), invocou a referida súmula de forma contraditória para justificar a classificação do crime como formal, o que robustece a alegação de erro grosseiro. Não se trata de uma sutil divergência doutrinária, mas de uma afirmação que contraria a estrutura basilar do tipo penal em questão. A manutenção de tal assertiva como correta em um certame de elevado nível técnico, como o presente, configura uma ilegalidade passível de correção judicial, sem que isso implique em substituição indevida da banca examinadora. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro presente o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, a decisão anterior apontou a ausência de sua comprovação. Contudo, o impetrante, trouxe aos autos a informação de que obteve 77,5 pontos (conforme listagem de notas preliminares), e que a anulação das questões e a consequente atribuição da pontuação correspondente seriam suficientes para garantir sua classificação para a fase subsequente.

A não concessão da liminar poderia resultar na exclusão definitiva do impetrante do certame, tornando inócua eventual concessão da segurança ao final, haja vista o cronograma para o prosseguimento do concurso com a convocação dos aprovados para a fase da prova discursiva.

A concessão da liminar, neste momento, não representa um prejuízo irreversível à Administração Pública ou ao andamento do certame, mas tão somente garante ao impetrante o direito de prosseguir, *sub judice*, para as próximas fases, resguardando o resultado útil do processo.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que as autoridades impetradas, de forma provisória:

a) Anular a questão n.º 39 da Prova Objetiva (Tipo 1) do Concurso Público para o cargo de Oficial do Quadro do Estado Maior da Brigada Militar (Edital DA/DRESA n.º CSPM 01 - 2025) em relação ao impetrante EDISON LUÍS PAULUS JUNIOR;

b) Atribuir ao impetrante a respectiva pontuação referente à questão anulada;

c) Caso sua nova nota seja suficiente, convocar o impetrante para participar da próxima fase do certame (prova discursiva) e das demais etapas subsequentes, em igualdade de condições com os demais candidatos, até o julgamento final do mérito deste mandado de segurança.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se cientifiquem os seus respectivos órgãos de representação.

Intimação agendada.

Documento assinado eletronicamente por **MARINA FERNANDES DE CARVALHO, Juíza de Direito**, em 05/08/2025, às 07:22:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087898353v5** e o código CRC **1cd5017e**.
